



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Direito à informação e liberdade de imprensa *versus* direito à proteção de dados pessoais

N.º Procedimento:

2023/GAVPM/3538

2023-11-23

I-Objeto:

O procedimento foi apresentado para emissão de parecer, no qual se pondere, por um lado, o direito à informação, à liberdade de imprensa e o tratamento de dados para fins jornalísticos e, por outro, a proteção de dados pessoais.

A necessidade de emissão do parecer surge da questão colocada por um conjunto de Srs. Jornalistas quanto à possibilidade de consulta de processos judiciais e de processos disciplinares dos Srs. Juízes, com acesso, designadamente, a dados pessoais.

II -Apreciação:

A liberdade de expressão e informação é um direito fundamental reconhecido pela Resolução 59 da Assembleia Geral das Nações Unidas adotada em 1946, consagrado na nossa Constituição no artigo 37.º e em diversos instrumentos jurídicos internacionais e





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

européus em matéria de direitos humanos, designadamente no artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 19.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Este direito fundamental consagra a liberdade *«de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações»* (artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa). Como diz a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a *«este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras. (...) São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. A liberdade de informação pode ser definida como o direito de ter acesso à informação detida por organismos públicos.»*. Como era já reconhecido pela Resolução 59 da Assembleia Geral das Nações Unidas adotada em 1946, assim como pelo artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o direito fundamental à liberdade de expressão inclui a liberdade de *«procurar, receber e difundir, sem considerações de fronteiras, as informações e as ideias»*.

Pela sua importância para a concretização deste direito a nossa Constituição consagra regras específicas quanto à liberdade de imprensa e meios de comunicação social, no artigo 38.º, no qual se prevê:

«1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;*
- b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;*
- c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias. (...)»*

O direito à protecção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental, atualmente regulado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados – adiante designado por RGPD). Este direito fundamental estava já consagrado em vários instrumentos internacionais, designadamente no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, nos artigos 8.º e 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (STE 108) e no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

No direito interno, o direito à protecção dos dados pessoais encontrava-se já consagrado, embora com diferentes contornos, na Constituição da República Portuguesa, desde a versão original de 1976, concretamente, no Capítulo II, dedicado aos Direitos, liberdades e garantias pessoais e no artigo 35.º, sob a epígrafe “Utilização da informática”, ainda que com uma amplitude mais restrita do que aquela que veio a ser introduzida pelas revisões constitucionais de 1982 e 1989.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Com efeito, consagra atualmente o artigo 35.º, sob a epígrafe “Utilização da informática”, que:

- «1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.*
- 2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.*
- 3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.*
- 4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais previstos na lei.*
- 5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.*
- 6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de proteção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.*
- 7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de proteção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei».*

É importante ter presente que o direito à proteção das pessoas singulares não coincide com o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, previsto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, sendo mais amplo o seu âmbito de proteção. Os dados da esfera da vida privada são dados pessoais, mas o inverso não é verdade uma vez que há dados que identificam ou tornam identificável a pessoa singular e, nessa medida, são dados





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

personais, mas não respeitam a sua privacidade (por exemplo, o número do IP do computador, IMEI do telemóvel, endereço de correio eletrónico, endereço de redes sociais, número de um processo judicial, profissão, matrícula do veículo automóvel, domicílio profissional, alcunhas, entre outros).

Este direito fundamental não surgiu com a globalização da informação pela utilização cada vez mais frequente dos meios informáticos, mas, como se refere nos Considerandos (6) e (7), do RGPD: *«A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais.*

Esta evolução exige um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente na União, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras, pois é importante gerar a confiança necessária ao desenvolvimento da economia digital no conjunto do mercado interno. As pessoas singulares deverão poder controlar a utilização que é feita dos seus dados pessoais. Deverá ser reforçada a segurança jurídica e a segurança prática para as pessoas singulares, os operadores económicos e as autoridades públicas».

A configuração deste direito como um direito à autodeterminação informacional ou informativa ocorre no espaço germânico e foi consagrado pelo Tribunal Constitucional Federal na célebre decisão da Lei dos Censos de 15 de dezembro de 1983 (denominada *Volkszählungsurteil*).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Como ensina A. Menezes Cordeiro: «*Após identificar as linhas gerais deste novo direito, o Tribunal Constitucional Federal alemão procede à sua concretização: (i) em princípio, cabe ao próprio titular determinar em que termos os seus dados pessoais podem ser divulgados e tratados; (ii) as restrições ao direito à autodeterminação informacional apenas podem ocorrer quando fundadas no interesse público e encontrarem suporte constitucional bastante – o princípio da proporcionalidade deve a todo o tempo ser respeitado; e (iii) a utilização dos dados pessoais deve ser limitada por lei.*»¹

O RGPD no seu Capítulo III consagra os seguintes direitos do titular dos dados pessoais:

- Direito a ser informado (artigo 12.º);
- Direito de acesso (artigo 13.º);
- Direito à retificação (artigo 14.º);
- Direito ao apagamento/direito ao esquecimento (artigo 17.º);
- Direito à limitação do tratamento (artigo 23.º);
- Direito à portabilidade dos dados (artigo 20.º);
- Direito de oposição (artigo 21.º);
- Direito a não ficar sujeito a decisões automatizadas, incluindo definições de perfis (artigo 22.º).

Sobre a necessidade de conciliação destes direitos fundamentais com a liberdade de expressão e informação prevê o RGPD no seu Considerando «(153) *O direito dos Estados-Membros deverá conciliar as normas que regem a liberdade de expressão e de informação, nomeadamente jornalística, académica, artística e/ou literária com o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente jornalísticos ou para fins de expressão académica, artística ou literária deverá estar sujeito à derrogação ou isenção de determinadas disposições do presente*

¹ António Barreto Menezes Cordeiro – *Direito da Proteção de Dados: à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, Coimbra, Almedina, 2020, pág. 256 e 261.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

regulamento se tal for necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão e de informação, tal como consagrado no artigo 11.º da Carta. Tal deverá ser aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e hemerotecas. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para o equilíbrio desses direitos fundamentais. Os Estados-Membros deverão adotar essas isenções e derrogações aos princípios gerais, aos direitos do titular dos dados, ao responsável pelo tratamento destes e ao subcontratante, à transferência de dados pessoais para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência e a situações específicas de tratamento de dados. Se estas isenções ou derrogações divergirem de um Estado-Membro para outro, deverá ser aplicável o direito do Estado-Membro a que esteja sujeito o responsável pelo tratamento. A fim de ter em conta a importância da liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma lata as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo». (destacado nosso).

Nesse sentido, o RGPD, no seu capítulo IX, consagra um regime privilegiado para o tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos permitindo aos Estados-Membros a previsão de isenções ou derrogações dos direitos dos titulares dos dados as quais devem ser concretizadas pela lei nacional, impondo-se sempre a necessidade de conciliação dos interesses e direitos em causa e o respeito pelo princípio da necessidade e da adequação.

No que respeita ao tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos resulta do artigo 85.º do RGPD que os Estados-Membros devem *conciliar por lei o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento com o direito à liberdade de expressão e de informação*, incluindo o tratamento para fins jornalísticos, estabelecendo isenções ou derrogações do capítulo II (princípios), do capítulo III (direitos do titular dos dados), do capítulo IV (responsável pelo tratamento e subcontratante), do capítulo V (transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais), do capítulo VI





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(autoridades de controlo independentes), do capítulo VII (cooperação e coerência) e do capítulo IX (situações específicas de tratamento de dados) «**se tais isenções ou derrogações forem necessárias para conciliar o direito à proteção de dados pessoais com a liberdade de expressão e de informação.**» (destacado nosso).

A mesma possibilidade de restrição do exercício da liberdade de informação como e enquanto medida necessária, numa sociedade democrática, para a conciliação com outros direitos fundamentais em concorrência, designadamente, o direito à proteção de dados pessoais ou confidenciais, está consagrada no artigo 10.º, n.º 2 da Convenção dos Direitos Humanos e no artigo 52.º da Carta de Direitos fundamentais, os quais fixam o âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios, esclarecendo que estes direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser limitados desde que seja respeitado o seu conteúdo essencial.

O legislador português concretizou essa ponderação no artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, tendo previsto que *a proteção de dados pessoais*, nos termos do RGPD, *não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa*, devendo o exercício da liberdade de informação, especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ainda que de pessoas falecidas nos termos do artigo 17.º da lei nacional, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição da República Portuguesa, e os direitos de personalidade consagrados na legislação nacional. Acrescenta nos seus n.ºs 3 e 4 que: *O tratamento para fins jornalísticos deve respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão*. E que «*O exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado*. Ou seja, a nossa Lei de Execução do RGPD não concretiza critérios objetivos de como operar a difícil conciliação entre o direito à proteção de dados pessoais, previstos no Regulamento, com o direito à liberdade de expressão e de informação, limitando-se a enunciar a (óbvia) necessidade de respeitar outros direitos em conflito, em especial quando se reportem a dados sensíveis





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

previstos no artigo 9.º do RGPD e a acrescentar a restrição de divulgar moradas e contactos, salvo daqueles que sejam de conhecimento generalizado.²

Para aplicar as isenções e derrogações a que o RGPD e a Lei nacional se referem (que decorrem, nomeadamente do direito de acesso a fontes de informação e do regime do sigilo profissional) é essencial determinar o que é o tratamento para fins jornalísticos.

Sobre o conceito de tratamento para fins jornalísticos a Lei n.º 58/2019 remete para o conceito de atividades jornalísticas e fins jornalísticos, desenhado na ordem jurídica portuguesa, designadamente no artigo 38.º da CRP e no Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/1999, de 1 de janeiro, não adiantando nenhum requisito quando está em causa o tratamento de dados pessoais.

O Tribunal de Justiça da UE tem adotado um conceito lato do que são atividades jornalísticas tendo decidido no Processo n.º C-73/07 - *Tietosuojavaltuutettu contra Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy* -, que são:

«▪ *Atividades jornalísticas - se tiverem por finalidade a divulgação ao público de informações, opiniões ou ideias, independentemente do respectivo meio de transmissão.*

▪ *Não são reservadas às empresas de comunicação social e podem estar ligadas a uma finalidade lucrativa.*

▪ *o suporte por meio do qual os dados tratados são transmitidos, clássico como o papel ou as ondas hertzianas ou electrónico como a Internet, não é determinante para apreciar se se trata de uma actividade «para fins exclusivamente jornalísticos».*

Dado que a nossa lei nacional não especificou quais as isenções e a derrogação dos direitos dos titulares quando o tratamento de dados pessoais se destina a fins jornalísticos (no citado sentido amplo fixado pelo TJUE), temos que nos socorrer das normas aplicáveis

² No mesmo sentido se pronunciou a ERC no parecer emitido em 20 de maio de 2019, sobre o texto de substituição aprovado pelo grupo de trabalho – Regulamento Geral da Proteção e Dados, relativo à a Proposta de Lei n.º 120/XIII/3ª, disponível em www.parlamento.pt





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

em todas as situações de conflito de direitos fundamentais ponderando, de acordo com as circunstâncias concretas, como e em que medida deve o direito ser comprimido para realização do outro, de acordo com critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação, fazendo operar o princípio da concordância prática dos direitos em causa.

Como ensina Vieira de Andrade «[*haverá*] *colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta (real ou hipotética). A esfera de protecção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de intersectar a esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional.*»(...) “[*a*] *solução dos conflitos e colisões entre direitos, liberdades e garantias ou entre direitos e valores comunitários não pode, porém, ser resolvida através de uma preferência abstracta, com o mero recurso à ideia de uma ordem hierárquica dos valores constitucionais*”, não devendo erigir-se o princípio da harmonização ou da concordância prática enquanto critério ou solução dos conflitos ou pelo menos “*ser aceite ou entendido como um regulador automático*».³

E, quanto à metodologia para a resolução de conflitos entre direitos, diz:«[*deve*] *atender-se, desde logo, ao âmbito e graduação do conteúdo dos preceitos constitucionais em conflito, para avaliar em que medida e com que peso cada um dos direitos está presente na situação de conflito – trata-se de uma avaliação fundamentalmente jurídica, para saber se estão em causa aspectos nucleares de ambos os direitos ou, de um ou de ambos, aspectos de maior ou menor intensidade valorativa em função da respectiva protecção constitucional.*

Deve ter-se em consideração, obviamente, a natureza do caso, apreciando o tipo, o conteúdo, a forma e as demais circunstâncias objectivas do facto conflitual, isto é, os

³ Vieira de Andrade, José Carlos, in “Os Direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, Almedina, Coimbra, 2.^a edição, 2001, págs. 311 a 317.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

aspectos relevantes da I situação concreta em que se tem de tomar uma decisão jurídica – em vista da finalidade e a função dessa mesma decisão.

Deve ainda ter-se em atenção, porque estão em jogo bens pessoais, a condição e o comportamento das pessoas envolvidas, que podem ditar soluções específicas, sobretudo quando o conflito respeite a conflitos entre direitos sobre bens e liberdades.»

Os direitos fundamentais não são absolutos nem hierarquizáveis, devendo a conciliação respeitar o núcleo essencial de cada um.

Mesmo sem especificação na lei de execução nacional das isenções aplicáveis ao tratamento para fins jornalísticos, devemos considerar o que resulta da demais legislação e dos deveres que são incompatíveis ou de difícil compatibilização com a liberdade de informação e de imprensa tal como é consagrada nos artigos 37.º e 38.º da CRP.

No direito nacional, do confronto dos direitos dos titulares e das obrigações dos responsáveis pelo tratamento previstos no RGPD com a nossa Constituição e com o Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, designadamente com os seus artigos 1.º e 6.º), resulta que, para os jornalistas, muitos destes deveres estão já previstos. É o caso das condições de tratamento de dados sensíveis previstos no artigo 9.º do RGPD, que já decorria do Estatuto, ou dos deveres de confidencialidade e de sigilo profissional.

Existem, contudo, outros direitos dos titulares de dados que são de difícil compatibilização com os direitos dos jornalistas, como será o caso do direito ao consentimento e das condições aplicáveis a este (artigos 6.º e 7.º RGPD); do tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações (artigo 10.º); da transparência das informações, das comunicações e das regras para exercício dos direitos dos titulares dos dados (artigo 12.º); do direito de acesso do titular dos dados (artigo 15.º); ou do direito ao apagamento dos dados (artigo 17.º, cuja aplicação o Regulamento Europeu, afasta, na medida em que o tratamento se revele necessário ao exercício da liberdade de expressão e de informação (cfr. no n.º 3 alínea a), do artigo 17.º).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Na definição destes limites e necessidade de compressão há que atender, ainda, aos limites acolhidos pelo legislador penal, no quadro das condutas por ele criminalizadas de proteção da reserva da vida privada, previstos no Capítulo VII do Código Penal sob o Título “Dos crimes contra a reserva da vida privada”.

Existe um conjunto de direitos de que beneficiam apenas os jornalistas, detentores de título profissional pois, não obstante a interpretação lata feita pelo TJUE do conceito de atividades jornalísticas, tendo em consideração que estes profissionais estão sujeitos a deveres específicos e a um regime de incompatibilidades, existem maiores garantias de que o tratamento dos dados visa a concretização de uma função de interesse público que exercem, designadamente:

- a) Um regime especial do direito de acesso;
- b) A presunção da existência de uma finalidade informativa no acesso;
- c) O direito ao sigilo profissional consagrado no artigo 11º do Estatuto do jornalista, sem prejuízo do disposto na lei processual penal.

A conciliação do direito à proteção de dados pessoais com o direito à informação, à liberdade de imprensa e ao tratamento de dados para fins jornalísticos deve, assim, atender às isenções que decorrem do estatuto constitucional e legal dos jornalistas. Ainda assim, mesmo tendo presente este regime privilegiado quando o tratamento seja para fins jornalísticos, afigura-se-nos necessária a ponderação, em concreto, do direito à proteção de dados pessoais com a liberdade de expressão e de informação, pois só a ponderação das circunstâncias do caso permite a conciliação e a decisão da medida necessária de compressão de tais direitos, bem como a necessidade de adoção de medidas técnicas adequadas como a pseudonimização dos elementos desnecessários.

Para a importância da conciliação destes direitos e necessidade de proteger os jornalistas e os defensores dos direitos humanos de processos judiciais manifestamente infundados e abusivos contra a participação pública (comumente conhecidos como «SLAPP»), alertou





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

a Recomendação (UE) 2022/758 da Comissão de 27 de abril de 2022, nos seus considerandos o que fez nos seguintes termos:

«(5) A Convenção Europeia dos Direitos do Homem também impõe uma obrigação positiva aos Estados contratantes de salvaguardar a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social e de criar um ambiente favorável à participação no debate público. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem especifica ainda que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e é aplicável não só às informações ou ideias acolhidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também às que ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou qualquer setor da população. Clarificou, além disso, que, «numa sociedade democrática, mesmo os grupos de campanha pequenos e informais [...] devem poder exercer as suas atividades de forma eficaz» e que «existe um forte interesse público em permitir que esses grupos e indivíduos fora da corrente dominante contribuam para o debate público através da divulgação de informações e ideias sobre questões de interesse público geral.

(6) Os jornalistas desempenham um papel importante na facilitação do debate público e na transmissão e receção de informações, opiniões e ideias. É essencial que disponham do espaço necessário para contribuir para um debate aberto, livre e justo e para combater a desinformação e outras ingerências manipuladoras, nomeadamente por parte de intervenientes de países terceiros. Os jornalistas devem poder exercer as suas atividades com eficácia para assegurar que os cidadãos têm acesso a uma pluralidade de pontos de vista nas democracias europeias». - «Ver, por exemplo, o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 14 de setembro de 2010, *Dink/Turquia* (processos n.ºs 2668/07, 6102/08, 30079/08, 7072/09 e 7124/09), n.º 137. Ver também, sobre as obrigações positivas do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o relatório da Divisão de Investigação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, https://www.echr.coe.int/documents/research_report_article_10_eng.pdf; acórdão do





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 7 de dezembro de 1976, Handyside/Reino Unido (processo n.º 5493/72), n.º 49; acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 15 de fevereiro de 2005, Steel and Morris/Reino Unido (processo n.º 68416/01), n.º 89.»

Tendo adotado quanto ao quadro aplicável, no que aqui importa, a seguinte recomendação: «*Os Estados-Membros devem esforçar-se por estabelecer uma articulação adequada na sua legislação entre o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à liberdade de expressão e de informação para conciliar esses dois direitos, tal como exige o artigo 85.º, n. 2, do Regulamento (UE) 2016/679.*»

*

Acesso aos processos judiciais:

Como decorre do seu âmbito de aplicação, definido no artigo 2.º, e do considerando (20), o RGPD é igualmente aplicável, às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais, podendo determinar-se no direito da União ou dos Estados-Membros quais as operações e os procedimentos a seguir pelos tribunais e outras autoridades judiciais para o tratamento de dados pessoais.

Todas as atividades que envolvam o “tratamento de dados pessoais” - sendo este conceito entendido em sentido amplo que abrange o acesso, a consulta, a recolha, o registo, a organização, a utilização, a adaptação ou alteração, a estruturação, a divulgação, por transmissão a difusão, a comparação ou interconexão, a transmissão por qualquer forma, a limitação ou apagamento ou a destruição de informação relativa a pessoa singular identificada ou identificável (nos termos do artigo 4.º do RGPD) - estão sujeitas ao cumprimento dos princípios consagrados no RGPD e na Diretiva (UE) 2016/680 e nos diplomas que os adequam e concretizam na ordem jurídica nacional.

Neste quadro legal e no caso concreto de acesso, consulta, registo e/ou recolha de dados pessoais constantes de um processo judicial, temos que ter presentes e aplicar os princípios da Lei nº 34/2009, de 14 de julho que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

de dados referentes ao sistema judicial e da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, sobre o tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais.

No que respeita aos dados pessoais recolhidos para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, embora o artigo 2.º, n.º 2, alínea d), do RGPD afaste a sua aplicação, a Lei n.º 59/2019, de 08 de agosto, manda no seu artigo 8.º, aplicar o regime do Regulamento quando os dados recolhidos sejam tratados para outras finalidades que não as que são objeto daquele diploma.

Quanto ao tratamento de dados pessoais nos processos judiciais, há, nestes instrumentos legislativos, duas preocupações essenciais patentes: a especialidade do tratamento de dados pessoais pelos tribunais permite a restrição da aplicação do Regulamento a determinadas operações e a procedimentos a seguir (artigo 23.º, n.º 1, alínea d) e f), do RGPD, artigos 2.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto); e a autoridade de controlo não pode controlar operações de tratamento efetuadas pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional para assegurar a independência do poder judicial (limitação consagrada no considerando (20) e no artigo 55.º, n.º 3 do RGPD; no considerando (80) e no artigo 18.º da Diretiva (UE) 2016/680; nos artigos 34.º, n.º 2 e 68.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto).

Desta limitação decorre que a Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPD) e a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) não têm competência para apreciar queixas sobre o tratamento de dados efetuado pelos tribunais no exercício da sua atividade, nem para emitir parecer relativamente ao acesso aos processos judiciais.

Está presente, de forma expressa, a preocupação de assegurar a independência do poder judicial e o princípio de não ingerência de uma autoridade administrativa no sistema judiciário, assim como a necessidade de compressão de direitos para prossecução da finalidade de realização da justiça.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O tratamento sobre dados judiciais que não se insira na finalidade do processo, tem de ser enquadrado pelo RGPD e pelas Leis n.º 34/2009, de 14 de julho, n.º 58/2019 e n.º 59/2019, ambas de 8 de agosto, devendo respeitar, designadamente, os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais previstos no artigo 5.º do RGPD, como o da minimização de dados, da limitação das finalidades, da licitude, da lealdade e da transparência.

Sobre o acesso e/ou recolha de dados constantes dos processos judiciais temos de atender a que, no nosso ordenamento jurídico, a regra é a publicidade do processo, consagrada no artigo 86.º a 89.º do Código de Processo Penal (com regime próprio para os meios de comunicação social no artigo 88.º) e nos artigos 163.º a 169.º do Código de Processo Civil.

Para além das limitações consagradas nas nossas leis processuais, por força da aplicação direta do RGPD na ordem interna e do seu primado sobre a lei nacional, as regras, quanto à publicidade e consulta dos processos, devem adaptar-se às exigências do RGPD e às consagradas na Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto.

Temos de estar cientes de que a atividade dos tribunais, da imprensa e dos meios de comunicação mudou radicalmente desde a altura em que foi consagrado o princípio da publicidade como regra. Atualmente, as notícias são publicadas na internet ao minuto e acessíveis por todos e em qualquer parte do mundo, os processos judiciais são tramitados eletronicamente e a publicidade dos atos processuais relevantes é, também, realizada em páginas próprias, na internet.

Para responder aos desafios que a tecnologia e a globalização de acesso aos dados pessoais constantes dos processos judiciais colocam em matéria de proteção de dados pessoais há que ponderar, em concreto, como operar a conciliação dos vários direitos fundamentais em causa, em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Na verdade, a regra da publicidade não foi pensada para o tratamento de dados pessoais pelos tribunais através das novas tecnologias, com os riscos e implicações que tal comporta





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

e propícia. A publicidade, tal como foi desenhada nos Códigos de Processo, não é a publicitação na internet nem o acesso e/ou recolha por meios eletrónicos à distância.

De acordo com Regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, aprovado pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, o Conselho Superior da Magistratura é a entidade responsável pela gestão dos dados constantes dos processos nos tribunais judiciais.

Nos termos do artigo 24.º n.º 6, da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho compete ao Conselho Superior da Magistratura: *«a) Velar pela legalidade da consulta e da comunicação da informação; b) Garantir o cumprimento de medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos de dados; c) Assegurar o cumprimento das regras de acesso e de segurança referentes ao arquivo eletrónico»*.

Contudo, nos processos pendentes, compete exclusivamente ao juiz o tratamento de dados pessoais constantes do processo de que é titular regendo-se por regras processuais e mecanismos específicos, mediante controlo único através do sistema de reação processual respetivo, designadamente a impugnação da decisão por via de recurso, dispondo o n.º 7 desta disposição legal que é assegurado pelos magistrados com competência sobre o respetivo processo: *«a) O direito de informação e o direito de acesso aos dados pelo respetivo titular; b) A atualização dos dados, bem como a correção dos que sejam inexatos, o preenchimento dos total ou parcialmente omissos e a supressão dos indevidamente registados; c) As demais competências previstas na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.»* (remissão que terá de se interpretar como sendo hoje para a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, diploma que revogou a anterior Lei da Proteção de Dados Pessoais).

Assim, nos processos pendentes, é ao juiz titular que compete a ponderação da necessária compressão dos direitos em concurso com vista à sua conciliação e de acordo com os princípios da proporcionalidade, realizando a concordância prática dos direitos em causa e observando as especificidades e isenções que o tratamento de dados para realização





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

da liberdade de informação, em especial a liberdade de imprensa, beneficiam, conforme acima se explicitou, e as regras processuais aplicáveis no caso concreto, nomeadamente, a natureza pública ou confidencial dos dados decorrente de um regime específico de segredo ou sigilo da informação.

Nos processos de natureza penal o artigo 88.º, do Código de Processo Penal prevê expressamente os termos da permissão de acesso dos meios de comunicação social aos processos, tendo em vista a necessária conciliação dos direitos em causa.

No Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, que procedeu à alteração do código e do regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais, introduziu, no n.º 4 do artigo 132.º a previsão de que: *«A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial»*; e, no n.º 3 do artigo 164.º, foi introduzida uma ressalva ao princípio da publicidade passando a prever-se que: *«O acesso a informação do processo também pode ser limitado, em respeito pelo regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais, quando, estando em causa dados pessoais constantes do processo, os mesmos não sejam pertinentes para a justa composição do litígio.»* Esta alteração legislativa veio, assim, consagrar os reflexos do regime de proteção de dados pessoais nas normas processuais e alertar para necessidade de ponderação dos vários direitos em causa, mesmo quando o processo é público.

Sobre as circunstâncias a atender, na necessária ponderação, sintetizou de forma clara o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02 de maio de 2023⁴ :

«(...) - O direito à proteção dos dados pessoais não é um direito absoluto, devendo ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

⁴ Processo 12234/21.0T8LSB.L1-7V, disponível in www.dgsi.pt





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- Constituem critérios pertinentes para efetuar a ponderação entre o direito ao respeito pela vida privada e o direito à liberdade de expressão: a contribuição para um debate de interesse público, o grau de notoriedade da pessoa afetada, o objeto da reportagem, o comportamento anterior da pessoa em causa, o conteúdo, forma e consequências da publicação, o modo e as circunstâncias em que as informações foram obtidas, bem como a sua veracidade.

- Há que distinguir entre afirmações de facto e juízos de valor porquanto a materialidade das primeiras pode provar-se e os segundos não se prestam a uma demonstração da sua exatidão.

- Em relação às imputações de factos, a prova da boa fé deve ser admitida, contanto que a pessoa (v.g. jornalista) tenha tido, ao tempo da publicação, razões suficientes para acreditar na veracidade da informação, razão pela qual não deve ser sancionada.(...)».⁵

O tratamento de dados constantes dos processos judiciais deve, assim, atender às circunstâncias do interesse da informação e da necessidade de assegurar a liberdade de imprensa com os direitos dos intervenientes dos processos cujos dados pessoais foram recolhidos para as finalidades próprias dos processos.

A concretização e conciliação do direito de acesso dos jornalistas aos processos judiciais e a proteção de dados pessoais constantes dos mesmos têm recebido tratamentos diversos, nos vários países da União Europeia. Assim, há países em que a regra é a pseudonimização: Alemanha (a decisão é totalmente pseudonimizada até o nome dos juízes), Áustria, Bulgária, Finlândia, Grécia, Hungria, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Eslováquia, Suécia e Chipre [este último país apenas após julho de 2018, procedeu à pseudonimização dos nomes próprios das partes em todos os Tribunais, com exceção do Supremo Tribunal, na sua qualidade de Tribunal Constitucional]. E outros países em que a exceção é a pseudonimização [as circunstâncias excecionais em que as decisões judiciais são anonimizadas podem surgir em casos especificamente previstos na lei ou quando se

⁵ Com interesse e no mesmo sentido ver Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de maio de 2014, Google Spain SL e Google Inc. contra Agência Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González, ECLI:EU:C:2014:317





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

encontrar previsto esse poder discricionário por parte do tribunal]: Irlanda, Itália, Malta e Reino Unido. Havendo ainda países em que a pseudonimização é um princípio aplicável apenas a certos Tribunais ou a certos casos específicos: Bélgica, Croácia, Espanha, França, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, Eslovénia, República Checa e Dinamarca.⁶

Em Espanha, por regra, os jornalistas não têm acesso aos processos. As decisões são publicadas na *internet* após pseudonimização, mas aos jornalistas são entregues na sua versão integral, pelos Gabinetes de Imprensa dos Tribunais, em casos de relevância mediática ou social.

Nos Países Baixos as peças processuais relevantes são entregues, na íntegra, aos jornalistas que acompanham o julgamento, mas são devolvidas ao tribunal e destruídas logo após o encerramento daquela sessão. Poderão, ainda, caso haja solicitação nesse sentido, ser entregues aos jornalistas com uma semana de antecedência.

Em Itália, as decisões são entregues sem serem objeto de pseudonimização. Inexiste, assim, uma proibição de publicação dos dados de identificação das pessoas objeto de investigação. No Reino Unido e na Irlanda, as decisões judiciais encontram-se livremente acessíveis, mediante acesso a um arquivo *online*, sem qualquer tratamento relativamente os dados pessoais (princípio do *open court*).

No Tribunal de Justiça da União Europeia, conforme foi comunicado à imprensa:

«Para assegurar a proteção dos dados das pessoas singulares envolvidas em processos prejudiciais e garantir em simultâneo a informação dos cidadãos e a publicidade da justiça, o Tribunal de Justiça decidiu assim, para todos os processos prejudiciais entrados a partir de 1 de julho de 2018, substituir, em todos os seus documentos publicados, o nome das pessoas singulares envolvidas no processo por iniciais. Da mesma forma, serão suprimidos todos os elementos complementares suscetíveis de identificar as pessoas envolvidas.» -

Comunicado de Imprensa n.º 9618 (29 de junho de 2018)

⁶ “Anonymity of the parties on the publication of court decisions”, disponível https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2021-02/ndr_2017-002_neutralisee-en.pdf





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Acesso aos processos disciplinares:

Os processos disciplinares, instaurados e instruídos pelo Conselho Superior da Magistratura, constituem documentos administrativos, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, al. a) e i), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

No plano do acesso aos documentos administrativos, o acesso de terceiros a documentos administrativos nominativos – isto é, que contenham dados pessoais – depende da existência de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito, ou da demonstração da existência de interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade – cfr. leitura conjugada dos artigos 3.º, n.º 1, al. b), e 6.º, n.º 5, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto. Se existir interesse legítimo, é preciso averiguar se esse é suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade para sacrificar o valor protegido com a restrição do direito de acesso a documentos nominativos, ou se devem ser adotadas medidas técnicas, nomeadamente, a pseudonimização de dados pessoais que não relevem para a realização do direito à liberdade de expressão e informação.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que revogou a LADA alterou-se significativamente a noção de documento nominativo, passando a ser considerado como tal: «o documento administrativo que contenha dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais» [artigo 3.º n.º 1 b)], que deve ser conjugado com o artigo 18.º do CPA, com a epígrafe “Princípio da proteção dos dados pessoais”, consagrando que: «Os particulares têm direito à proteção dos seus dados pessoais e à segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito, nos termos da lei.». Esta definição de dados pessoais é, como se disse acima, muito mais ampla do que a informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O direito de consulta dos procedimentos administrativos não pode ser exercido sempre a todo o momento ou em qualquer fase do procedimento, existindo procedimentos em que o mesmo só é admitido a partir de determinada fase.

A referida Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, estabelece o regime geral aplicável à generalidade dos documentos administrativos. Contudo, existem documentos cujo regime de acesso obedece a legislação específica, designadamente, quanto a informação e elementos abrangidos pelo segredo, conforme artigo 1.º, n.º 4, al. d), do referido diploma.

Como decorre do artigo 111.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o processo disciplinar, sem prejuízo do arguido poder requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa, tem natureza confidencial até à decisão final, ficando arquivado no Conselho Superior da Magistratura. Enquanto se mantiver esta natureza, só «o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem, a todo o tempo e a seu pedido, examinar o processo e obter cópias ou certidões, salvo se o instrutor, por despacho fundamentado, considerar que o acesso ao processo pode obstar à descoberta da verdade» (n.º 2). Ou seja, até à conclusão do processo com a aprovação do Plenário da decisão final os jornalistas não podem consultar o processo.

Para salvaguarda da natureza confidencial do processo disciplinar, esta limitação deve abranger o processo de averiguação, previsto no artigo 123.º-A e B, e o procedimento especial de inquérito, cuja tramitação se encontra prevista nos artigos 123.º-C a 126.º, todos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

O processo de averiguação destina-se a apurar da veracidade de uma queixa, participação ou informação e o inquérito constitui um processo disciplinar preliminar destinado a averiguar factos determinados e apurar a eventual violação culposa de deveres funcionais de magistrados judiciais.

Concluída a instrução, o inspetor judicial designado para instruir o processo especial de inquérito elabora um relatório final fundamentado, propondo o arquivamento do processo – quando entenda que não deve haver lugar a procedimento disciplinar por ausência de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

violação de deveres funcionais – ou a instauração de procedimento disciplinar por violação de deveres funcionais.

Estes procedimentos especiais, pela sua natureza pré-disciplinar, são confidenciais encontrando-se o direito de acesso ao procedimento limitado à possibilidade de conhecer o sentido da decisão final.

A atribuição de confidencialidade ao processo disciplinar, tem em vista assegurar a defesa dos direitos fundamentais de personalidade como o direito ao bom nome e à reputação, com tutela expressa no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, o que não seria possível se os procedimentos especiais pré-disciplinares não revestissem da mesma natureza⁷.

*

III- Conclusão:

De acordo com o exposto e ao abrigo do disposto no artigo 39.º, n.º1, a), do RGPD, emite-se parecer nos seguintes termos:

- A liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa da comunicação social são direitos fundamentais que devem ser conciliados com o direito à proteção de dados pessoais.

- O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), no seu Considerando (153) *prevê que o direito dos Estados-Membros deverá conciliar as normas que regem a liberdade de expressão e de informação, nomeadamente jornalística (...) com o direito à proteção de dados pessoais*

⁷ Neste sentido ver Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, datada de 10 de Julho de 2012, processo n.º 10940/01, disponível em www.dgsi.pt; Raquel Carvalho, Comentário ao Regime Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas, UCP, Lisboa, 2014, pp. 208-209.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

nos termos do presente regulamento. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente jornalísticos (...) deverá estar sujeito à derrogação ou isenção de determinadas disposições do presente regulamento se tal for necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão e de informação, tal como consagrado no artigo 11.º da Carta.

- No que respeita ao tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos resulta do artigo 85.º do RGPD que os Estados-Membros devem *conciliar por lei o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento com o direito à liberdade de expressão e de informação.*

- A mesma possibilidade de restrição do exercício da liberdade de informação como e enquanto medida necessária, numa sociedade democrática, para a conciliação com outros direitos fundamentais em concorrência, designadamente o direito à proteção de dados pessoais ou confidenciais, é consagrada no artigo 10.º, n.º 2 da Convenção dos Direitos Humanos e o artigo 52.º da Carta de Direitos fundamentais, nos quais se esclarece que estes direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser limitados desde que seja respeitado o seu conteúdo essencial.

- O legislador português concretizou essa ponderação no artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, tendo previsto que ***a proteção de dados pessoais***, nos termos do RGPD, ***não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa***, devendo o exercício da liberdade de informação, especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ainda que de pessoas falecidas nos termos do artigo 17.º da lei nacional, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição da República Portuguesa, e os direitos de personalidade consagrados na legislação nacional.

- A Lei de Execução do RGPD não concretiza critérios objetivos de como operar a difícil conciliação entre o direito à proteção de dados pessoais, previstos no Regulamento,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

com o direito à liberdade de expressão e de informação, limitando-se a enunciar a (óbvia) necessidade de respeitar outros direitos em conflito, em especial quando se reportem a dados sensíveis previstos no artigo 9.º, do RGPD e a acrescentar a restrição de divulgar moradas e contactos, salvo daqueles que sejam de conhecimento generalizado.

- Dado a ausência de especificação das isenções e derrogações aplicáveis quando o tratamento de dados pessoais se destina a fins jornalísticos, temos que nos socorrer das normas aplicáveis em todas as situações de conflito de direitos fundamentais ponderando, de acordo com as circunstâncias concretas, como e em que medida deve o direito ser comprimido para realização do outro, de acordo com critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação, fazendo operar o princípio da concordância prática dos direitos em causa.

- No direito nacional, do confronto dos direitos dos titulares e das obrigações dos responsáveis pelo tratamento previstos no RGPD com a nossa Constituição e com o Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro), resulta que, para os jornalistas muitos destes deveres estão já previstos, ou estamos perante direitos dos titulares de dados que são de difícil compatibilização ou inexecutáveis, se quisermos respeitar a liberdade de informação e de imprensa.

- Quanto ao acesso aos processos judiciais, como decorre do seu âmbito de aplicação, definido no artigo 2.º, e do considerando (20), o RGPD é igualmente aplicável, às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais, podendo determinar-se, no direito da União ou dos Estados-Membros, quais as especialidades a seguir pelos tribunais e outras autoridades judiciais para o tratamento de dados pessoais.

- Sobre o acesso e/ou recolha de dados constantes dos processos judiciais temos de atender a que, no nosso ordenamento jurídico, a regra é a publicidade do processo consagrada no artigo 86.º a 89.º do Código de Processo Penal (com regime próprio para os





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

meios de comunicação social no artigo 88.º) e nos artigos 163.º a 169.º do Código de Processo Civil.

- Para além das limitações consagradas nas nossas leis processuais, por força da aplicação direta do RGPD na ordem interna e do seu primado sobre a lei nacional, as regras, quanto à publicidade e consulta dos processos, devem adaptar-se às exigências do RGPD e às consagradas na Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto.

- De acordo com Regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, aprovado pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, o Conselho Superior da Magistratura é a entidade responsável pela gestão dos dados constantes dos processos nos tribunais judiciais.

- Nos processos pendentes compete exclusivamente ao juiz o tratamento de dados pessoais constantes do processo de que é titular regendo-se por regras processuais e mecanismos específicos, mediante controlo único através do sistema de reação processual respetivo, designadamente a impugnação da decisão por via de recurso,

- Assim, nos processos pendentes, é ao juiz titular do processo que compete a ponderação da necessária compressão dos direitos em concurso com vista à sua conciliação e de acordo com os princípios da proporcionalidade, realizando a concordância prática dos direitos em causa, observando as especificidades e isenções que o tratamento de dados para realização da liberdade de informação e em especial a liberdade de imprensa beneficiam, e as regras processuais aplicáveis no caso concreto, nomeadamente, a natureza pública ou confidencial dos dados decorrente de um regime específico de segredo ou sigilo da informação.

- No que respeita o acesso aos processos disciplinares, decorre do artigo 111.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que estes têm natureza confidencial até à decisão final, ficando arquivados no Conselho Superior da Magistratura. Enquanto se mantiver esta natureza, só *«o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem, a todo o tempo e a seu pedido, examinar o processo e obter cópias ou certidões, salvo se o instrutor, por despacho*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

fundamentado, considerar que o acesso ao processo pode obstar à descoberta da verdade»
(n.º).

- Em face desta natureza, até à conclusão do processo, com a aprovação do Plenário da decisão final, os jornalistas não podem consultar o processo.

- Para salvaguarda da natureza confidencial do processo disciplinar esta limitação deve abranger o processo de averiguação, previsto no artigo 123.º-A e B e o procedimento especial de inquérito, cuja tramitação se encontra prevista nos artigos 123.º-C a 126.º, todos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

- A atribuição de confidencialidade ao processo disciplinar, tem em vista assegurar a defesa dos direitos fundamentais de personalidade, como o direito ao bom nome e à reputação do visado, com tutela expressa no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, o que não seria possível se os procedimentos especiais pré-disciplinares não revestissem da mesma natureza.



**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**

Encarregada da Proteção de Dados

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
c6ae50a7806867c4c604c022d5c68fa63c2c6e95
Dados: 2023.11.23 08:56:27

